



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 089 / 2023

“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no Município de Araguari e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º: É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§ 1º - As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois (2%) por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º - A utilização das vagas será feita mediante o uso de cartão de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º - A obtenção do cartão de identificação se dará exclusivamente através de uma das condições previstas no *caput* deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º - O cartão de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro meses), compreendendo todo o período gestacional bem

como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º - O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do cartão, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e o ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º: As vagas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º - As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

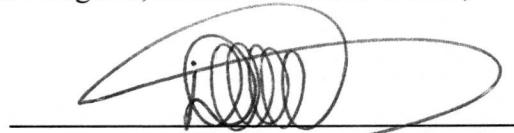
§ 2º - A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida levando em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 3º: O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 4º: O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de 10 a 100 UFRAS, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º: Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 04 de Abril de 2023.



Denise Cristina Lima de Andrade
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Garantir a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas que transitam com crianças de colo representa a efetivação de uma importante política de inclusão e cuidado para quem precisa e merece a atenção do poder público.

A Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei de Acessibilidade) trata a gestante como sendo pessoa com mobilidade reduzida, uma vez que certas barreiras físicas podem comprometer a vida da mulher e do nascituro. Sendo assim, deve-se garantir acessibilidade com segurança e autonomia nos espaços públicos e privados tanto para as gestantes quanto para as crianças de colo.

Mais do que promover o bem estar e facilitar a locomoção de seus beneficiários, a reserva das vagas ora proposta viabiliza o pleno exercício do direito de cidadania e participação social.

Diante da relevância do tema, conto com os nobres colegas para aprovação da presente matéria.